

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-D e aos §§ 1º a 6º do art. 9º-D, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D. O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED compreenderá, além da avaliação cognitiva escrita, etapa de avaliação prática destinada à aferição das competências clínicas, comunicacionais, procedimentais e profissionais desenvolvidas durante a graduação em Medicina.

§ 1º A avaliação prática será realizada preferencialmente por meio de Exame Clínico Objetivo Estruturado, ou por metodologia equivalente validada cientificamente, baseada em estações padronizadas destinadas à avaliação do desempenho do estudante em situações clínicas simuladas.

§ 2º A etapa prática deverá ser aplicada ao final do internato médico e observar matriz nacional de competências elaborada pelo Conselho Federal de Medicina, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela regulação e pela supervisão da educação superior nos Estados e no Distrito Federal serão responsáveis pela adoção das medidas de supervisão previstas neste artigo destinadas às instituições vinculadas aos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A avaliação prática contemplará, entre outros domínios:

- I** – anamnese e raciocínio clínico;
- II** – exame físico;
- III** – interpretação de exames complementares;
- IV** – elaboração de hipóteses diagnósticas;
- V** – tomada de decisão clínica;
- VI** – comunicação com pacientes e familiares;
- VII** – profissionalismo e ética médica;
- VIII** – segurança do paciente;
- IX** – procedimentos médicos essenciais;



X – trabalho em equipe e habilidades interprofissionais.

§ 5º A estrutura, os critérios de padronização, os métodos de aplicação, os instrumentos de avaliação e os parâmetros psicométricos da etapa prática serão definidos pelo Conselho Federal de Medicina, observados os princípios de validade, confiabilidade, reprodutibilidade e equidade.

§ 6º A implementação da etapa prática poderá ocorrer de forma progressiva e regionalizada, mediante credenciamento de centros avaliadores vinculados a instituições de ensino superior e hospitais de ensino, assegurada a uniformidade dos padrões nacionais de avaliação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a governança institucional do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica — Enamed —, mediante a instituição de instância executiva de caráter permanente, com participação de órgãos públicos, entidades representativas da profissão médica e instituições envolvidas na formação dos futuros profissionais.

Considerando que o Enamed constitui instrumento estratégico para a avaliação das competências necessárias ao exercício da Medicina e para o aprimoramento da formação médica no País, mostra-se recomendável que a definição de suas diretrizes técnicas, de sua matriz de competências e de seus conteúdos avaliativos observe processo decisório plural, tecnicamente qualificado e institucionalmente representativo.

A redação constante da Medida Provisória nº 1.370, de 2025, concentra a governança do exame no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP —, sem prever, de modo expresse, instância permanente de participação das entidades médicas e das instituições de ensino superior diretamente relacionadas à formação médica.

A proposta ora apresentada não implica redução das competências constitucionais e legais atribuídas ao Ministério da Educação, preservando-se integralmente a atribuição da União para formular, coordenar e executar as



políticas nacionais de educação. Ao contrário, busca-se fortalecer a qualidade técnica, a estabilidade institucional e a legitimidade do processo de elaboração, aplicação e atualização do Enamed.

Nesse sentido, a constituição de Comissão Executiva com composição plural e representativa permitirá maior integração entre as políticas de formação médica, as necessidades do Sistema Único de Saúde, os parâmetros educacionais definidos pelo poder público e os padrões profissionais reconhecidos pelas instituições médicas e acadêmicas.

A participação da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina, da Comissão Nacional de Residência Médica, das sociedades de especialidade e das instituições de educação superior encontra fundamento no princípio da cooperação institucional e contribui para que o exame seja construído a partir de critérios técnicos, atualizados e compatíveis com a complexidade da formação e do exercício profissional da Medicina.

Dessa forma, a presente emenda representa medida de aprimoramento institucional do Enamed, ao ampliar a coordenação entre os atores responsáveis pela educação médica, pela regulação profissional e pela formulação das políticas públicas de saúde e educação. Trata-se, portanto, de providência voltada à elevação da qualidade da formação médica, à segurança dos pacientes e ao fortalecimento da confiança social nos instrumentos nacionais de avaliação.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

